



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038620-76.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LOTUS METAL LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35085 (JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2038620-76.2025.8.26.0000/50000

COMARCA : SÃO PAULO

EMBARGANTE : LOTUS METAL LTDA

EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. ICMS e multa. Decisão que acolhe em parte exceção de pré-executividade. V.acórdão que manteve tal como lançada a r.decisão vergastada.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do artigo 1.022, do CPC/2015.

2. Carece de qualquer amparo a alegação da empresa embargante no sentido de que não houve no caso a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, conquanto inexorável que a ação de execução fiscal subjacente ao reclamo em tela busca exigir crédito tributário relativo a ICMS e multa consubstanciados no devidamente exarado AIIM nº 4.102.823-5, por meio do qual se imputou à empresa ora embargante de declaração infração à legislação do ICMS no que se refere ao crédito do imposto, bem como infração decorrente do descumprimento de obrigações de natureza acessória.

2.1.Destaque-se que o fato de o AIIM nº 4.102.823-5 não haver sido juntado aos autos principais não repele a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA -, que embasa a ação executiva fiscal, sendo de relevo mencionar, nessa vereda, que nas razões de agravo de instrumento a sociedade ora embargante em nenhum momento questionou a existência da autuação, inovando, assim, descabidamente, com argumento não aventado, o fazendo apenas agora em sede de embargos de declaração.

2.2. Ademais, note-se que os documentos juntados a fls.272/526 dos autos principais comprovam satisfatoriamente, ao reverso do quanto alega a empresa embargante, a inequívoca lavratura do AIIM nº 4.102.823-5.

3. No que toca à dita não intimação acerca da lavratura do AIIM nº 4.102.823-5, não se vislumbra omissão no v.aresto verberado, conquanto, ao reverso do alegado, o voto condutor foi claro e expresso ao consignar que a empresa ora embargante foi devidamente notificada acerca da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.102.823-5, oferecida oportunidade para apresentação de defesa, sendo certo que a referida notificação foi formalizada por meio do DEC – Domicílio Eletrônico de Contribuinte, meio de intimação este plenamente

válido e que é considerado como intimação pessoal para todos os efeitos legais, consoante a inteligência do comando inserto nos artigos 8º, 9º e 78 da Lei Estadual nº 13.457/2009, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

4. Embargos de declaração rejeitados.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos verberando o v. acórdão de **fls.30/40** que, por unanimidade, **negou provimento ao agravo de instrumento** interposto por **LOTUS METAL LTDA** em confronto à r.decisão de **fls. 537/545 dos autos principais** que, na ação de execução fiscal movida pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** em face da empresa agravante com o escopo de cobrar crédito tributário relativo a ICMS e multa consubstanciados no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.102.823-5, **acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela sociedade executada para: i)** determinar o recálculo do débito, afastando-se a incidência da Lei Estadual nº 13.918/09, inconstitucional, aplicando-se a taxa SELIC no respectivo período, inclusive seus reflexos no cálculo da multa punitiva; **e ii)** determinar a redução das multas aplicadas com base no artigo 85, II, alínea "c" da Lei Estadual nº 6.374/89, para, no máximo, 100% do valor do imposto devido em cada operação. **Insurge-se a empresa agravante, LOTUS METAL LTDA, por meio dos presentes embargos de declaração e alega (fls.01/05 do incidente 50000),** que o v.aresto dardejado padece de contradição e omissão, asseverando, nesse sentido, que inexistente Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado, repisando a embargante, nessa vereda, que jamais foi notificada acerca da lavratura de qualquer atuação pelo fisco bandeirante. Requer a empresa embargante, destarte, o acolhimento dos aclaratórios, de sorte sejam sanados os vícios apontados, prequestionando-se. **É o relatório.**

II — FUNDAMENTO E VOTO.

1. Os embargos de declaração opostos por LOTUS METAL LIDA não comportam acolhimento.

2. Inexiste no v. acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do artigo 1.022, do CPC/2015, sendo a pretensão da empresa embargante de exclusiva e inadmissível revisão do julgado.

3. Há de se reconhecer que, na hipótese, com todo o respeito, o que se verifica, na verdade, é mero inconformismo da parte com o teor do v. aresto, o qual deve ser externado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

4. Carece de amparo os embargos de declaração opostos por LOTUS METAL LIDA.

5. Com efeito, urge mencionar que, pese os argumentos trazidos à baila pela empresa embargante, não há no julgado colegiado embargado qualquer vício que justifique a acolhida dos aclaratórios.

6. Nesse sentido, tenha-se presente, primeiramente, que carece de qualquer amparo a alegação da empresa embargante no sentido de que não houve no caso a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, conquanto inexorável que a ação de execução fiscal subjacente ao reclamo em tela busca exigir crédito tributário relativo a ICMS e multa consubstanciados no devidamente exarado AIIM nº 4.102.823-5, por meio do qual se imputou à empresa ora embargante de declaração infração à legislação do ICMS no que

se refere ao crédito do imposto, bem como infração decorrente do descumprimento de obrigações de natureza acessória.

6.1. Destaque-se que o fato de o AIIM nº 4.102.823-5 não haver sido juntado aos autos principais não repele a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA –, que embasa a ação executiva fiscal, sendo de relevo mencionar, nessa vereda, que nas razões de agravo de instrumento a sociedade ora embargante em nenhum momento questionou a existência da autuação, inovando, assim, descabidamente, com argumento não aventado, o fazendo apenas agora em sede de embargos de declaração.

6.2. **Ademais**, note-se que os documentos juntados a **fls.272/526 dos autos principais** comprovam satisfatoriamente, ao reverso do quanto alega a empresa embargante, a inequívoca lavratura do AIIM nº 4.102.823-5.

7. No que toca à dita não intimação acerca da lavratura do AIIM nº 4.102.823-5, não se vislumbra omissão no v.aresto verberado, conquanto, ao reverso do alegado, o voto condutor foi claro e expresso ao consignar que a empresa ora embargante foi devidamente notificada acerca da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.102.823-5, oferecida oportunidade para apresentação de defesa, sendo certo que a referida notificação foi formalizada por meio do DEC – Domicílio Eletrônico de Contribuinte, meio de intimação este plenamente válido e que é considerado como intimação pessoal para todos os efeitos legais, consoante a inteligência do comando inserto nos artigos 8º, 9º e 78 da Lei Estadual nº 13.457/2009, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

8. **Destarte**, como se disse, em nenhum momento o v.

aresto embargado incorreu nos vícios descritos no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, restando cristalino que o que se verifica na hipótese é nítida e clara irresignação da sociedade embargante com o teor do julgado.

9. Finalmente, não é demais salientar que, sobre a necessidade de prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias superiores, considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida no corpo do voto condutor. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no **artigo 1.025 do CPC/2015**, 'in verbis':

"Artigo 1.025 - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

10. **Ante o exposto, por meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos por LOTUS METAL LTDA.**

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR